



Índice

II Atos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Aviso sobre a aplicação, a título provisório, do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro** 1

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2019/64 da Comissão, de 14 de janeiro de 2019, que altera a Decisão 2011/163/UE relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [notificada com o número C(2019) 25] ⁽¹⁾** 2
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2019/65 da Comissão, de 14 de janeiro de 2019, que altera os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE no que diz respeito ao estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose e oficialmente indemnes de brucelose e o anexo II da Decisão 93/52/CEE no que diz respeito ao estatuto de oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) de certas regiões de Espanha [notificada com o número C(2019) 39] ⁽¹⁾** 8

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

Aviso sobre a aplicação, a título provisório, do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro

A União Europeia e o Estado Independente de Samoa notificaram a conclusão dos procedimentos necessários à aplicação, a título provisório, do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro ⁽¹⁾, nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do referido acordo. Por conseguinte, a partir de 31 de dezembro de 2018, o acordo é aplicável a título provisório entre a União Europeia e o Estado Independente de Samoa.

⁽¹⁾ JOL 272 de 16.10.2009, p. 1.

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/64 DA COMISSÃO

de 14 de janeiro de 2019

que altera a Decisão 2011/163/UE relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho

[notificada com o número C(2019) 25]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE exige que os países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar animais e produtos de origem animal abrangidos por essa diretiva apresentem planos de vigilância de resíduos que prestem as garantias exigidas (em seguida designados «planos»). Esses planos devem abranger, no mínimo, os grupos de resíduos e de substâncias enumerados no anexo I dessa diretiva.
- (2) A Decisão 2011/163/UE da Comissão ⁽²⁾ aprova os planos apresentados por certos países terceiros relativamente a animais e produtos animais específicos incluídos na lista em anexo à referida decisão («lista»).
- (3) À luz dos planos apresentados recentemente por determinados países terceiros e das informações adicionais obtidas pela Comissão, é necessário atualizar a lista.
- (4) O Japão apresentou à Comissão planos para suínos, aves de capoeira, leite e ovos. Esses planos apresentam garantias suficientes e devem ser aprovados. Por conseguinte, devem ser incluídas na lista entradas relativas ao Japão para suínos, aves de capoeira, leite e ovos. A Decisão 2011/163/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (5) A Albânia apresentou planos para peixes ósseos de aquicultura e não para todos os produtos da aquicultura. À luz das informações fornecidas pela Albânia, deve ser acrescentado um asterisco na coluna pertinente para limitar a aprovação apenas a peixes ósseos de aquicultura.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2011/163/UE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽²⁾ Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de janeiro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicul- tura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
AD	Andorra	X	X	X ⁽³⁾	X								X
AE	Emirados Árabes Unidos						X ⁽³⁾	X ⁽¹⁾					
AL	Albânia		X				X ⁽⁹⁾		X				
AM	Arménia						X						X
AR	Argentina	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X
AU	Austrália	X	X		X		X	X			X	X	X
BA	Bósnia-Herzegovina	X	X	X		X	X	X	X				X
BD	Bangladeche						X						
BF	Burquina Faso												X
BJ	Benim												X
BN	Brunei						X						
BR	Brasil	X			X	X	X						X
BW	Botsuana	X			X							X	
BY	Bielorrússia				X ⁽²⁾		X	X	X				
BZ	Síria						X						
CA	Canadá	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
CH	Suíça	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
CL	Chile	X	X	X		X	X	X			X		X
CM	Camarões												X
CN	China					X	X		X	X			X
CO	Colômbia						X	X					

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicul- tura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
CR	Costa Rica						X						
CU	Cuba						X						X
DO	República Dominicana												X
EC	Equador						X						
ET	Etiópia												X
FK	Ilhas Falkland	X	X				X						
FO	Ilhas Faroé						X						
GE	Geórgia												X
GH	Gana												X
GL	Gronelândia		X									X	
GT	Guatemala						X						X
HN	Honduras						X						
ID	Indonésia						X						
IL	Israel (7)					X	X	X	X			X	X
IN	Índia						X		X				X
IR	Irão						X						
JM	Jamaica												X
JP	Japão	X		X		X	X	X	X				
KE	Quénia						X						
KG	Quirguizistão												X
KR	Coreia do Sul					X	X						
LK	Sri Lanca						X						
MA	Marrocos					X	X						

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicul- tura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
MD	Moldávia					X	X		X				X
ME	Montenegro	X	X	X		X	X	X	X				X
MG	Madagáscar						X						X
MK	Antiga República jugoslava da Macedónia (4)	X	X	X		X	X	X	X		X		X
MM	República da União de Mianmar						X						
MU	Maurícia						X						X (3)
MX	México						X		X				X
MY	Malásia					X (3)	X						
MZ	Moçambique						X						
NA	Namíbia	X	X										
NC	Nova Caledónia	X3 (3)					X				X	X	X
NI	Nicarágua						X						X
NZ	Nova Zelândia	X	X		X		X	X			X	X	X
PA	Panamá						X						
PE	Peru						X						
PH	Filipinas						X						
PM	São Pedro e Miquelão					X							
PN	Ilhas Pitcairn												X
PY	Paraguai	X											
RS	Sérvia (5)	X	X	X	X (2)	X	X	X	X		X		X
RU	Rússia	X	X	X		X		X	X			X (6)	X
RW	Ruanda												X

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicul- tura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
SA	Arábia Saudita						X						
SG	Singapura	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	X ⁽⁸⁾	X ⁽³⁾	X	X ⁽³⁾			X ⁽⁸⁾	X ⁽⁸⁾	
SM	São Marinho	X		X ⁽³⁾				X					X
SR	Suriname						X						
SV	Salvador												X
SZ	Suazilândia	X											
TH	Tailândia					X	X						X
TN	Tunísia					X	X				X		
TR	Turquia					X	X	X	X				X
TW	Taiwan						X						X
TZ	Tanzânia						X						X
UA	Ucrânia	X		X		X	X	X	X	X			X
UG	Uganda						X						X
US	Estados Unidos	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X
UY	Uruguai	X	X		X		X	X			X		X
VE	Venezuela						X						
VN	Vietname						X						X
ZA	África do Sul										X		
ZM	Zâmbia												X

⁽¹⁾ Exclusivamente leite de camela.

⁽²⁾ Exportação para a União de equídeos vivos para abate (apenas animais destinados à produção de alimentos).

⁽³⁾ Países terceiros que utilizam exclusivamente matérias-primas provenientes de Estados-Membros ou de outros países terceiros aprovados para a importação dessas matérias-primas pela União, em conformidade com o artigo 2.º.

⁽⁴⁾ Antiga República jugoslava da Macedónia; a denominação definitiva deste país será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

⁽⁵⁾ Não incluindo o Kosovo (esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a RCSNU 1244 e o parecer do TIJ sobre a Declaração de Independência do Kosovo).

⁽⁶⁾ Apenas para renas das regiões de Murmansk e de Yamalo-Nenets.

⁽⁷⁾ Na presente decisão, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golá, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

⁽⁸⁾ Apenas para carne fresca originária da Nova Zelândia, destinada à União e que tenha sido descarregada, novamente carregada e tenha transitado com ou sem armazenamento em Singapura.

⁽⁹⁾ Apenas peixes ósseos.»

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/65 DA COMISSÃO**de 14 de janeiro de 2019****que altera os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE no que diz respeito ao estatuto de oficialmente indenes de tuberculose e oficialmente indenes de brucelose e o anexo II da Decisão 93/52/CEE no que diz respeito ao estatuto de oficialmente indenes de brucelose (*B. melitensis*) de certas regiões de Espanha***[notificada com o número C(2019) 39]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo A, capítulo I, ponto 4, e capítulo II, ponto 7,Tendo em conta a Diretiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽²⁾, nomeadamente o anexo A, capítulo 1, secção II,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 64/432/CEE aplica-se ao comércio de animais da espécie bovina no interior da União. Estabelece as condições segundo as quais um Estado-Membro ou uma sua região podem ser declarados como oficialmente indenes de tuberculose ou oficialmente indenes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (2) O artigo 1.º da Decisão 2003/467/CE da Comissão ⁽³⁾ determina que as regiões dos Estados-Membros constantes do capítulo 2 do seu anexo I estão declaradas oficialmente indenes de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (3) A Espanha apresentou à Comissão documentação que demonstra o cumprimento, na província de Pontevedra da comunidade autónoma da Galiza, das condições estabelecidas na Diretiva 64/432/CEE tendo em vista o seu reconhecimento como região oficialmente indemne de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (4) Na sequência da avaliação da documentação apresentada pela Espanha, a província de Pontevedra da Comunidade Autónoma da Galiza deve ser reconhecida como oficialmente indemne de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (5) O anexo I da Decisão 2003/467/CE deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (6) O artigo 2.º da Decisão 2003/467/CE determina que as regiões dos Estados-Membros constantes do capítulo 2 do seu anexo II estão declaradas oficialmente indenes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (7) A Espanha apresentou à Comissão documentação que demonstra o cumprimento, nas comunidades autónomas de Madrid e de Valência e nas províncias de Almeria, Granada e Jaén da comunidade autónoma da Andaluzia, das condições estabelecidas na Diretiva 64/432/CEE tendo em vista o seu reconhecimento como regiões oficialmente indenes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (8) Na sequência da avaliação da documentação apresentada por Espanha, as comunidades autónomas de Madrid e de Valência e as províncias de Almeria, Granada e Jaén da comunidade autónoma da Andaluzia devem ser reconhecidas como oficialmente indenes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (9) Por conseguinte, o anexo II da Decisão 2003/467/CE deve ser alterado em conformidade.
- (10) A Diretiva 91/68/CEE define as condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais de ovinos e caprinos na União. Estabelece as condições nos termos das quais os Estados-Membros ou as suas regiões podem ser reconhecidos como oficialmente indenes de brucelose (*B. melitensis*) relativamente aos efetivos de ovinos e caprinos.

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽²⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.⁽³⁾ Decisão 2003/467/CE da Comissão, de 23 de junho de 2003, que estabelece o estatuto de oficialmente indenes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efetivos de bovinos (JO L 156 de 25.6.2003, p. 74).

- (11) A Decisão 93/52/CEE da Comissão (*) dispõe que as regiões dos Estados-Membros enumeradas no seu anexo II são reconhecidas como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) relativamente aos efetivos de ovinos e caprinos, em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 91/68/CEE.
- (12) A Espanha apresentou à Comissão documentação que demonstra o cumprimento, na comunidade autónoma de Madrid, na província de Cádiz da comunidade autónoma da Andaluzia e na província de Ciudad Real da comunidade autónoma de Castela-Mancha, das condições estabelecidas na Diretiva 91/68/CEE tendo em vista o seu reconhecimento como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) relativamente aos efetivos de ovinos e caprinos.
- (13) Na sequência da avaliação da documentação apresentada à Comissão por Espanha, a comunidade autónoma de Madrid, a província de Cádiz da comunidade autónoma da Andaluzia e a província de Ciudad Real da comunidade autónoma de Castela-Mancha devem ser reconhecidas como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) relativamente aos efetivos de ovinos e caprinos.
- (14) O anexo II da Decisão 93/52/CEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE são alterados em conformidade com o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo II da Decisão 93/52/CEE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de janeiro de 2019.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

(*) Decisão 93/52/CEE da Comissão, de 21 de dezembro de 1992, que reconhece que certos Estados-Membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-Membro ou região oficialmente indemne desta doença (JO L 13 de 21.1.1993, p. 14).

ANEXO I

Os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, capítulo 2, a entrada relativa à Espanha passa a ter a seguinte redação:

«Em Espanha:

- Comunidade Autónoma das Canárias,
- Comunidade Autónoma da Galiza: província de Pontevedra.»;

2) No anexo II, capítulo 2, a entrada relativa à Espanha passa a ter a seguinte redação:

«Em Espanha:

- Comunidade Autónoma da Andaluzia: províncias de Almería, Granada e Jaén,
 - Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias,
 - Comunidade Autónoma das Ilhas Baleares,
 - Comunidade Autónoma das Canárias,
 - Comunidade Autónoma de Castela-Mancha,
 - Comunidade Autónoma de Castela e Leão: províncias de Burgos, Sória, Valladolid e Zamora,
 - Comunidade Autónoma da Catalunha,
 - Comunidade Autónoma da Galiza,
 - Comunidade Autónoma de Rioja,
 - Comunidade Autónoma de Madrid,
 - Comunidade Autónoma de Múrcia,
 - Comunidade Foral de Navarra,
 - Comunidade Autónoma do País Basco,
 - Comunidade Valenciana.».
-

ANEXO II

No anexo II da Decisão 93/52/CEE, a entrada relativa à Espanha passa a ter a seguinte redação:

«Em Espanha:

- Comunidade Autónoma de Aragão,
 - Comunidade Autónoma da Andaluzia: província de Cádiz,
 - Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias,
 - Comunidade Autónoma das Ilhas Baleares,
 - Comunidade Autónoma das Canárias,
 - Comunidade Autónoma da Cantábria,
 - Comunidade Autónoma de Castela-Mancha: províncias de Albacete, Ciudad Real, Cuenca e Guadalajara,
 - Comunidade Autónoma de Castela e Leão,
 - Comunidade Autónoma da Catalunha,
 - Comunidade Autónoma da Estremadura,
 - Comunidade Autónoma da Galiza,
 - Comunidade Autónoma de Rioja,
 - Comunidade Autónoma de Madrid,
 - Comunidade Foral de Navarra,
 - Comunidade Autónoma do País Basco,
 - Comunidade Valenciana.».
-

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT